



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Silvio Gregório Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 650

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10384.003978/2003-71
Recurso nº 135.472 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.445
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente JET LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/09/07
Rubrica

Repblicado no
DOU de 17/10/07

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a
contribuinte possui é uma faculdade, cujo exercício
há que ser provado. É correta a autuação decorrente
de diferenças não declaradas e cuja compensação
não foi demonstrada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta
ou insuficiência de recolhimento/compensação de
contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CPB *Jan*

Processo n.º 10384.003978/2003-71
Acórdão n.º 201-80.445

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Met.: Siapa 91745

CC02/C01 Fls. 651

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

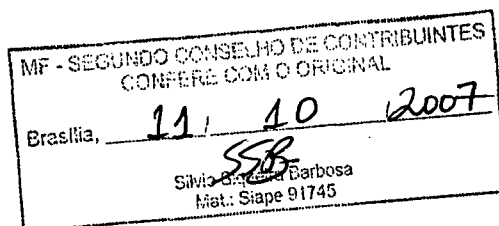
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

JET Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 402/411, contra o Acórdão nº 5.976, de 24/03/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 374/386, que julgou procedente o auto de infração de fls. 04/08, relativo à Cofins, referente aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a junho de 2003, cuja ciência ocorreu em 18/12/2003 (fl. 04).

Registra o fiscal autuante à fl. 05 que as alterações introduzidas na base de cálculo a partir do período de apuração de 02 de 1999 não foram observadas pela contribuinte. Assim, os valores declarados em DCTF estão menores que os devidos.

A interessada apresentou impugnação de fls. 103/110, argumentando, em síntese, que:

1. o agente autuante enfatizou que a contribuinte apresentou planilha de compensação informando ter efetuado a compensação dos valores lançados no auto de infração, o que não poderia ser considerado pois a compensação somente alcançou a parte declarada. Aduz, em seguida, que a escrituração contábil da empresa continha todas as informações inerentes à composição das bases de cálculo corretas;

2. o agente fiscal deixou de observar o direito do administrado previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99, ao efetuar o lançamento pela suposta falta de informação do tributo devido;

3. a penalidade discutida não se aplica ao caso, pois escriturou todos os dados, inclusive havendo realizado pagamento através de compensação, como observado pelo agente fiscal. Demonstra sua boa-fé, na medida em que prestou as informações referentes à contribuição nas DIPJ;

4. a DCTF representa somente um procedimento informador, que deverá ser objeto de ratificação após a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, essa sim com o condão de perfectibilizar o chamado lançamento por homologação;

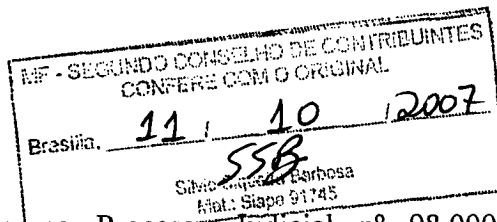
5. o tributo levantado pela Fiscalização e que não constou da DCTF foi objeto de compensação, como evidenciado pelo agente fiscal em seu relatório, e está devidamente informado nas DIPJ. As decisões administrativas têm afastado a exigência fiscal vinculada a erro material, desde que os dados estejam devidamente escriturados e não tragam nenhum prejuízo ao Fisco;

6. o valor lançado no auto de infração foi completamente compensado pela utilização do crédito de PIS, conforme autorizado pela decisão proferida no Processo nº 98.0006794-9, 1ª Vara Federal/CE, conforme relatado pelo agente fiscal;

7. o lançamento é ilegítimo, pois o agente fiscal, ciente de que foi operada compensação dos créditos tributários em questão, simplesmente passou por cima de decisão judicial no Processo Judicial nº 98.0006794-9, que garante o direito da contribuinte, colocando-a em mora com a Fazenda Pública, sob a alegação de que a compensação não havia sido informada na DCTF;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



8. a decisão exarada no Processo Judicial nº 98.0006794-9 vincula a administração, que está impedida de efetuar cobrança dos referidos valores, que se encontram com a exigibilidade suspensa, sob pena de descumprimento de decisão judicial;

9. a concessão da medida liminar ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal. Desse modo, é improcedente a cobrança da multa e dos juros de mora efetivada na presente autuação, devendo ser julgado improcedente, conforme posicionamento doutrinário que cita; e

10. a autuação não deve prosperar, considerando os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, por não haver qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que os valores foram informados em DIPJ, escriturados, e estão com exigibilidade suspensa por medida judicial. Ademais, o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 afasta a possibilidade do lançamento de multa e juros na presente autuação, pelo fato de os créditos tributários em comento estarem acobertados por medida judicial suspensiva de exigibilidade.

Ao fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração e também a designação de perícia sobre os livros contábeis citados, para constatação da realidade contábil, legal e jurídica dos fundamentos. Alternativamente, requereu a improcedência do lançamento da multa de mora e juros de mora.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2003

Ementa: Falta de recolhimento da Cofins.

Para efetivar a compensação de valores lançados com créditos discutidos na justiça é necessário observar as disposições do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os arts. 21 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2003

Ementa: Nulidade.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Pedido de Perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Julgamento Administrativo. Alcance.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10384.003978/2003-71
Acórdão n.º 201-80.445

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Sávio Skafarides
Mat: SIAPE 01745

CC02/C01
Fls. 654

consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

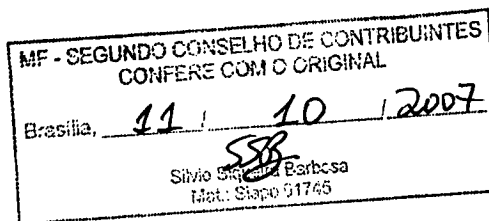
Lançamento Procedente”.

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/05/2005, recurso voluntário de fls. 402/411, acrescido dos documentos de fls. 412/641, reiterando, apenas, os argumentos que alicerçam o impedimento de o agente fiscal efetuar o lançamento, por expressa determinação judicial, a suspensão da exigibilidade, e reafirma ter efetuado a compensação dos valores lançados.

Ao final, requereu seja julgado nulo o auto de infração, em razão de os lançamentos terem sido realizados por agente fiscal que não tinha competência para tanto, em face da Ação Cautelar nº 98.0006794-9. Requereu, também, seja julgado improcedente o lançamento, em respeito à existência de crédito em favor da contribuinte.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte impetrou Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em 15/04/1998, Processo nº 98.0006794-9. Em 20/04/1998 obteve liminar de fls. 509/513, nos seguintes termos:

“Pelas razões expendidas, concedo às promoventes MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA (CGC nº 35.023.647/0001-13), INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA (CGC nº 05.524.970/0001-00), R. DAMÁSIO (CGC nº 06.845.796/0001-60) e JOSÉ ELIAS TAJRA & CIA (CGC nº 06-833.008/0001-15), até o julgamento desta ação, a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas vencidas e vincendas do PIS - Programa de Integração Social, de que trata a M.P. nº 1.212/95 e reedições posteriores, e da COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, de que trata a LC nº 70/91, até o limite do valor pago indevidamente, pelas promoventes, à título de PIS, cobrado nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a inclusão dos expurgos inflacionários e sem as limitações impostas pela lei nº 9.250/95.

Desta decisão, dê-se ciência, por mandado, à promovida para que a cumpra imediata e integralmente e se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados, bem como não se recuse a fornecer certidões negativas de débito relativas a tais créditos.”

Posteriormente houve sentença que extinguiu o processo (fls. 543/548), sem julgamento de mérito, em razão de que alguns dos integrantes do litisconsórcio, dentre os quais a ora recorrente, encontravam-se sediados em outro Estado, fato que levou o juízo a se declarar incompetente para processar e julgar os pedidos dessas empresas.

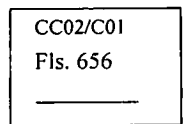
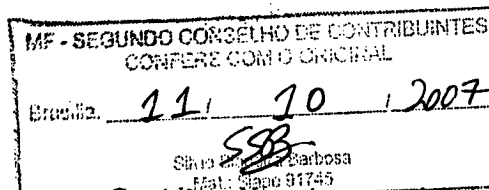
A decisão de extinção do processo por incompetência foi anulada pelo TRF da 5ª Região (fls. 575/578) e assim mantida pelo STF (fl. 625), tendo transitada em julgado em 18/11/2004 (fl. 628).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal no Ceará (<http://www.jfceara.gov.br>), fl. 646, observa-se a decisão publicada no D.O.E. de 28/03/2006, abaixo transcrita:

“Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos requerentes empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA, empresa R DAMÁSIO e empresa JOSÉ ELIAS TAJARA & CIA, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, até o limite do crédito existente de PIS, conforme o que foi pago indevidamente em relação a cada empresa. Determino, ainda, que a Secretaria da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI se

SSB

(10)



abstenha de negar às autoras ~~Certidões Negativas~~ pertinentes aos créditos aqui discutidos.

Custas e honorários pela parte vencida, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição necessária.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI do inteiro teor desta decisão."

Após assinalar o desenvolvimento da medida judicial, cabe analisar sua abrangência e possível oponibilidade ao lançamento.

Conforme se verifica, o auto de infração foi lavrado durante a vigência da liminar, a qual consigna que a administração "se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados ...".

Ocorre que o ato praticado pelo Fisco não se confunde com a vedação contida na medida liminar, conforme se demonstrará.

A contribuinte efetuou a compensação prevista na medida judicial, embora em desacordo com as normas previstas pela SRF, que dispõe acerca da matéria, determinando que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º, e 17, da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então "Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Posteriormente a mencionada IN foi revogada, passando a matéria a ser regulada pelo art. 37 e parágrafos da IN SRF nº 210/2002, que assim dispõe:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

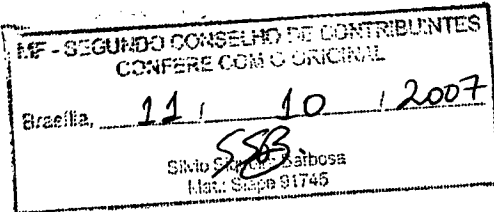
§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos

suu *CFE*



tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."

Porém, em que pese a contribuinte ter efetuado compensação em dissonância com as normas que regem a matéria, não foi admoestada pelo feito. O lançamento ocorreu pelo não oferecimento à tributação de parcelas tributáveis. Portanto, o lançamento efetuado pelo agente fiscal não se subsume a prescrição negativa consignada na decisão judicial, o qual, no relato constante do auto de infração de fl. 05, *in fine*, registra que "só houve compensação e pagamento até o valor do débito declarado, portanto, as diferenças entre os débitos apurados na planilha e os débitos informados na DCTF correspondem a diferenças não declaradas e não compensadas, tornando-se devidos os lançamentos conforme seguem."

Ademais, ainda que a contribuinte tivesse o direito de compensar, ainda assim, diferente do que aduz em seu recurso, não se encontra "comprovado por todos aqueles livros que foram juntados a este processo administrativo", pois não constam dos autos cópias de livros, nem tampouco a interessada trouxe aos autos qualquer prova de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. O fato de possuir o direito não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

Destarte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

